

LEI N.º 824 /2001

Ementa: Dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, reorganiza o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua aplicação.

Artigo. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município será efetuado através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, justiça, segurança e outras, assegurando o direito à vida, à liberdade, ao tratamento com dignidade à convivência familiar e comunitária.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, sendo os programas classificados como de proteção ou sócio-educativo e de apoio familiar e destinar-se-ão:

- a- à orientação e apoio familiar;
- b- ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c- à colocação familiar;
- d- ao abrigo;
- e- à liberdade assistida.

III - garantias de espaços e eventos públicos de programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e à adolescência;

IV - serviços especiais visando à prevenção e ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

V - serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;



Parágrafo Único - O Município deverá criar os serviços a que aludem os incisos IV e V ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades de administração municipal, nos termos desta Lei.

Artigo. 3º - São órgãos da política municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO

Seção I – Da Natureza do Conselho

Artigo 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - o Conselho de que trata este artigo será vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Seção II - Da Competência do Conselho Municipal

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, captar e aplicar recursos para programas e projetos, bem como acompanhar a aplicação;
- II - formular as prioridades a serem incluídas no Orçamento do Município, em tudo que se refere à política de atendimento da criança e do adolescente, estabelecendo critérios para utilização dos recursos de programas e ações de assistência integral à criança e ao adolescente;
- III - proceder à inscrição de programas de Proteção e Sócio- Educativos de entidades governamentais e não- governamentais nas formas dos art. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
- IV - captar recursos, fixar critérios disciplinando a gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e emitir parecer prévio em relação a auxílio ou subvenção a ser concedida a entidades de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V - manter permanente entendimento com o poder Judiciário, Ministério Público e Poderes Executivo e Legislativo, propugnando pelo aperfeiçoamento da legislação em vigor e dos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;



LEI N.º 824 /2001

Ementa: Dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, reorganiza o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua aplicação.

Artigo. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município será efetuado através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, justiça, segurança e outras, assegurando o direito à vida, à liberdade, ao tratamento com dignidade à convivência familiar e comunitária.
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, sendo os programas classificados como de proteção ou sócio-educativo e de apoio familiar e destinar-se-ão:
 - a- à orientação e apoio familiar;
 - b- ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c- à colocação familiar;
 - d- ao abrigo;
 - e- à liberdade assistida.
- III - garantias de espaços e eventos públicos de programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e à adolescência;
- IV - serviços especiais visando à prevenção e ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;
- V - serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

824/01



Parágrafo Único - O Município deverá criar os serviços a que aludem os incisos IV e V ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades de administração municipal, nos termos desta Lei.

Artigo. 3º - São órgãos da política municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO

Seção I – Da Natureza do Conselho

Artigo 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - o Conselho de que trata este artigo será vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Seção II - Da Competência do Conselho Municipal

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, captar e aplicar recursos para programas e projetos, bem como acompanhar a aplicação;
- II - formular as prioridades a serem incluídas no Orçamento do Município, em tudo que se refere à política de atendimento da criança e do adolescente, estabelecendo critérios para utilização dos recursos de programas e ações de assistência integral à criança e ao adolescente;
- III - proceder à inscrição de programas de Proteção e Sócio- Educativos de entidades governamentais e não- governamentais nas formas dos art. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
- IV - captar recursos, fixar critérios disciplinando a gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e emitir parecer prévio em relação a auxílio ou subvenção a ser concedida a entidades de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V - manter permanente entendimento com o poder Judiciário, Ministério Público e Poderes Executivo e Legislativo, propugnando pelo aperfeiçoamento da legislação em vigor e dos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;



- VI - incentivar e promover a atualização dos profissionais vinculados a entidades governamentais ou não, envolvidos no atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - realizar e incentivar campanhas promocionais e educativas relativas aos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - elaborar seu Regimento Interno;
- X - elaborar, dentro de 90 (noventa) dias , após a posse dos seus membros, o seu Regimento Interno e o plano de atuação do Fundo da Infância e Adolescência (FUNDECA);
- XI - receber, apreciar e manifestar-se quanto a denúncias e queixas que lhe forem formuladas, encaminhando-as ao Conselho Tutelar, quando este estiver em pleno funcionamento;
- XII - apoiar o Conselho Tutelar na fiscalização de entidades destinadas a abrigar crianças e adolescentes e demais estabelecimentos governamentais e não-governamentais;
- XIII - receber sugestões do Conselho Tutelar, referente à formulação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções , quando disponíveis , a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;
- XV - promover intercâmbio entre entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
- XVI - avaliar e promover outros Planos de trabalhos apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e/ou entidade não governamental e comunitária, zelando pela execução e avaliando os resultados;
- XVII - propor reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção e entendimento dos direitos da criança e do adolescente, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional e salários justos;
- XVIII - cancelar cadastro de entidades ligadas à criança e ao adolescente que não estejam cumprindo o ECA (artigos 91 a 94), bem com a política municipal desta área e/ou a legislação vigente, sendo omissa, negligente ou atreladas a fins eleitorais e político-partidário;

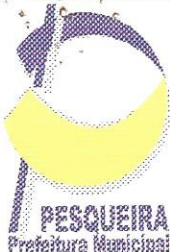
- XIX - oferecer subsídios para a elaboração de programas e projetos destinados a beneficiar as crianças e os adolescentes emitindo pareceres e fornecendo informações sobre questões e normas administrativas que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;
- XX - propor, com exclusividade, através do Executivo, emendas a esta Lei, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente;
- XXI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e palestras, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- XXII - aprovar ou desaprovar, de acordo com os art.: 91; 92; 93 e 94 da Lei Federal nº 8.069/90, o cadastro de entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente emitindo parecer;
- XXIII - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e não governamentais de atendimentos a crianças e adolescentes recomendando e oferecendo aos órgãos competentes orientação e apoio técnico e financeiro, na medida do possível, a essas entidades, para o cumprimento da política de defesa dos direitos da criança e do adolescente; nos termos do art. 2º desta Lei;
- XXIV - requisitar à Secretaria responsável pela Educação do Município e às Direções Escolares, Públicas ou Privadas, relação de alunos faltosos, desistentes, dos que apresentam problemas de aprendizagem e indisciplina além de dados concernentes a turmas que apresentam elevado índice de reprovação no período letivo respectivo e outros dados que digam respeito à dignidade e aos direitos dos alunos;
- XXV - requisitar à Secretaria responsável pela Saúde Municipal dados referentes a espancamento, abuso sexual, maus tratos, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e outros dados que digam respeito à criança e ao adolescente, resguardando-se o devido sigilo legal;
- XXV - requisitar à Secretaria responsável pela Ação Social dados referentes às famílias e aos programas, no que diz respeito à criança e ao adolescente;

§ 1º - o município não poderá criar programa voltados aos serviços sociais e educativos, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado e instituir e manter entidades governamentais e não governamentais, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva encarregada de sua coordenação administrativa e financeira, necessária ao seu funcionamento, com servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Município colocará à disposição 2 (dois) funcionários do quadro, sendo 01 para chefiar a Secretaria Geral e o outro para auxiliá-lo.





Seção III - Dos Membros do Conselho

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de forma paritária, por 14 (quatorze) membros e 14 (quatorze) suplentes, distribuídos da seguinte forma: 07 (sete) governamentais e seus suplentes e 07 (sete) não governamentais e seus suplentes, tendo cada membro seu respectivo suplente.

§ 1º - a designação dos membros do conselho será feita por Ato do Poder Executivo.

§ 2º - os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelas entidades de direitos civil existentes no município legalmente constituídas e em pleno funcionamento que desenvolvam atividades relacionadas a criança e ao adolescente.

§ 3º - os representantes dos órgãos governamentais serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo, preferindo-se os ocupantes de cargos relacionados com as questões da criança e do adolescente.

§ 4º - o mandato dos conselheiros governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes será de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução ou reeleição apenas por um período equivalente;

§ 5º - a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse publico relevante e não será remunerada.

§ 6º - os conselheiros governamentais, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, convocarão, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, eleições para os representantes não governamentais ao COMDECA, através de edital com ampla divulgação, contendo o correspondente Regimento Eleitoral.

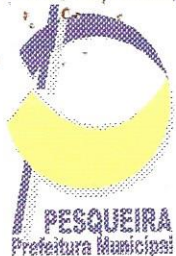
§ 7º - os conselheiros governamentais e não governamentais elegerão no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Presidente e dois vices presidentes para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição por mais um período.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Artigo 8º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECA) é destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis à política de atendimento municipal a que se refere esta Lei e tem por objetivo:

- I - promover a captação mobilização e aplicação de recursos que apoiarão as entidades e instituições social e juridicamente constituídas para o atendimento e defesa, estudos, pesquisas, proteção, promoção, apoio sócio-familiar e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente assegurados pela Lei nº 8.069/90;



- II - Programas de capacitação técnico-profissional nas diversas áreas de atuação da promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Divulgação e Mobilização Social e Assessoria Técnica e Operacional, para o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II - Da Subordinação e Gestão do Fundo

Artigo 9º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente –COMDECA.

Artigo 10 - Cabe ao COMDECA :

- I - Gerir o Fundo e estabelecer critérios de utilização dos recursos;
- II - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação de conformidade com a política de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- III - Executar o plano de aplicação do Fundo em consonância com a proposta orçamentária anual;
- IV - Fiscalizar a aplicação de recursos oriundos do Fundo;
- V - Examinar e aprovar as contas e encaminhar ao órgão competente, os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo;
- VI - Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;
- VII - Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VIII - Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
- IX - Aprovar o regulamento técnico de normas operacionais do Fundo.

Parágrafo único- Os repasses administrativos do Fundo, seu controle e contabilização são de deliberação exclusiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - Da Coordenação do Fundo

Artigo 11 - o Fundo, será coordenado por um Tesoureiro, subordinado administrativamente ao Secretário Executivo com as seguintes atribuições:



- I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária a do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Encaminhar aos conselheiros, através do Secretário Executivo, a contabilidade geral do Fundo, por meio de demonstrações mensais de receitas e despesas e de balanço anual geral;
- IV - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações, para serem submetidas ao Conselho;
- V - Assessorar o Conselho na elaboração da proposta orçamentária anual e desenvolver outras atividades referentes ao controle contábil.

SEÇÃO IV - Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I Dos Recursos Financeiros

Artigo 12 - São receitas do Fundo.

- I - As transferências da União;
- II - As transferências do Estado;
- III - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município conforme o Artigo 137, parágrafo único da Lei Orgânica do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais e Internacionais, Governamentais e não Governamentais;
- V - Produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI - Doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no Artigo 260, da Lei 8.069/90 (ECA);
- VII - Valores provenientes das multas decorrentes da condenação em ação cível ou de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90 (ECA)
- VIII - Receitas advindas de Convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Fundo, para repasse a Entidades e instituições executoras vinculadas ao Conselho, ou manutenção deste e Outras legalmente constituídas.

§1º - Os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço geral anual atinentes ao exercício findo, serão transferidos para o exercício seguinte sem solução de continuidade;



§2º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária;

§3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá :

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e
- b) de prévia aprovação do Conselho.

SUBSEÇÃO II - Dos Ativos do Fundo

Artigo 13 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas ;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens moveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;
- IV - Bens moveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Fundo;

Parágrafo Único – O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo será processado anualmente.

SUBSEÇÃO III - Dos Passivos do Fundo

Artigo 14 - Constituem Passivo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o COMDECA venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V - Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I - Do Orçamento

Artigo 15 - O orçamento do Fundo Municipal evidenciará a Política de atendimento à Criança e ao Adolescente e os programas Governamentais, observados o plano plurianual e os princípios prioritários estabelecidos pelo COMDECA para garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará a proposta orçamentária anual;

§2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.